



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000347595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002971-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RENILDES MORENO MUNHOZ, MARIA ELIZABETE PETUCCO, CELINA RODRIGUES REIS, LINEU CARDOSO BRUNO, DOROTHI MORENO VIEIRA, SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, LUCY APPARECIDA DE GODOY BIZZOCCHI, MARIA CANDIDA QUEIROZ LIMA CORTELAZZI, RUTH LOPES ANDRIOLO, MEIRE ANDRADE DE FREITAS, AGUEDA ROSEMARY MARCON FULANETTO DOMINGUES, SUELI DOVIGO PRADAL, ANA ALICE MARCONDES PEREIRA, ANITA MOINHOS ARANDA, ATHAYDE SILVEIRA FILHO, IZABEL PERON, ANA MARIA MORENO GALI, ADYLA NOGUEIRA PIMENTEL CHAIM, MARLY COCHONI ACHICAR, INÁ MARTORANO DIAS DA CRUZ, THEREZINHA DE JESUS BOLINA LUCHINI, SALVADOR GIAMPIETRO, MARLENE SAWAYA NEVES, THEREZA BUDOIA SPAGNUOLO, ROSALVA APARECIDA DA ROCHA ZAGO, MARIA HELENA DIAS BATISTA BERNARDO, BENEDICTA JULIETA PUZZI DE SOUZA, THEREZINHA FORATO e JANIE GOLIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.697 - JV**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002971-33.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

**AGRAVADOS: RENILDES MORENO MUNHOZ E OUTROS**

PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de procedimento comum nº 0014424-39.2010.8.26.0053 (adicional por tempo de serviço) julgada em desfavor da Fazenda do Estado de São Paulo e da SPPrev – Perícia contábil determinada pelo douto juízo a quo nos termos do v. acórdão (Agravado de Instrumento nº 3002469-31.2024.8.26.0000 – desta relatoria) – Insurgência das agravantes contra a r. decisão que responsabilizou apenas as executadas pelo adiantamento do valor dos honorários periciais (Tema 871 STJ) – MANUTENÇÃO DO DECISUM - Prova técnica determinada pelo Juízo em cumprimento ao v. acórdão (fls. 498/509) – Inaplicabilidade do comando inserido no artigo 95 do CPC – Aplicação do posicionamento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC (Tema de Recurso Repetitivo nº 871), segundo o qual as despesas com a realização de perícia contábil devem ser suportadas pela parte sucumbente no processo de conhecimento – Valor dos honorários periciais – Questão que não comporta conhecimento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, a r. decisão atacada, nessa parte, apenas determinou estimativa de honorários, sem fixação ou homologação de um valor específico – Manutenção da decisão – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença 0010290-46.2022.8.26.0053 ajuizado por Renildes Moreno Munhoz e outros, incidente da ação ordinária nº 0014424-39.2010.8.26.0053 (adicional por tempo de serviço), insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 519 dos autos principais, que

carreou à Fazenda Estadual executada o adiantamento dos honorários do perito contábil nomeado em cumprimento ao determinado no v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 3002469-31.2024.8.26.0000, desta relatoria, transitado em julgado em 19 de agosto de agosto de 2022.

Sustenta a Fazenda Estadual agravante, em apertada síntese, que não pode ser compelida ao adiantamento dos honorários periciais, por se tratar de mera liquidação de cálculos, sendo aplicável, nesse caso o Tema 671, e não o Tema 871, ambos do STJ. Alega que a perícia contábil deve ser custeada pelos agravados por serem os responsáveis pelo pedido de nomeação de perito contábil ou rateada entre as partes, conforme determina o art. 95 do Código de Processo Civil. Aduz que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça ou, em caso de omissão, de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Justiça (art. 95, § 3º, II, do CPC). Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r. *decisum*, para que seja atribuído aos exequentes o pagamento dos honorários periciais, e para que o valor da perícia seja limitado aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução 232/2016 (fls. 01/10).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do D. Juízo *a quo*, bem com a resposta dos exequentes agravados (fls. 16/17).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Restringe-se a controvérsia à questão da **responsabilidade pelo custeio das despesas com realização da perícia contábil** determinada no cumprimento de sentença nº 0010290-46.2022.8.26.0053, referente a condenação imposta nos autos da ação ordinária nº 0014424-39.2010.8.26.0053 (adicional por tempo de serviço).

No caso, diante da divergência em relação ao cálculo do débito apresentado pelos credores, o Juízo *a quo* determinou a realização de **perícia contábil** nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Diante dos termos do V. Acórdão, que fixou os critérios que deverão ser observados para o cálculo dos juros de mora, nomeio perito o Sr. José Eduardo Silveira, que deverá ser intimado para, em 15 dias, apresentar estimativa honorária, que será suportada pela executada, conforme Tema 871 do STJ.*

*No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.*

*Int.” (fl. 519 do principal)*

Não se pode perder de vista, sob esse aspecto, que a r. decisão agravada (acima transcrita) foi proferida em conformidade com o v. acórdão do Agravo de Instrumento n. 3002469-31.2024.8.26.0000 que, **dando provimento ao**

**inconformismo das próprias executadas** (Fazenda Estadual e SPPREV), reformou a decisão que havia homologado os cálculos apresentados pelos exequentes, **entendendo necessária a realização de perícia contábil** para solução da controvérsia, in verbis:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação ordinária nº 0014424-39.2010.8.26.0053 (adicional por tempo de serviço) - Insurgência da contra decisão que desacolheu a impugnação oposta pela Fazenda do Estado/agravante - Alegação de excesso de execução por inobservância da Emenda Constitucional 113/2021 - REFORMA DO DECISUM - Título executivo judicial, transitado em julgado em agosto de 2012, que expressamente determinou a incidência sobre o débito de juros de mora, contados a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil), em 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, até a entrada em vigor da redação dada pela Lei Federal nº 11.960, em 30.06.09, os quais deverão ser observados até 08 de dezembro de 2021, após o que devem prevalecer os critérios estabelecidos pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional 113/2021, segundo o qual "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de*

*remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" - Precedentes desta Col. Nona Câmara e deste Eg. Tribunal de Justiça - **Impossibilidade de reconhecimento imediato de insuficiência ou excesso de execução diante da necessidade de realização de novo cálculo por profissional de confiança do Juízo** - Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade afastada - **Decisão parcialmente reformada, tão somente para determinar a realização de novo cálculo por profissional de confiança do Juízo, com a observância da Emenda Constitucional nº113/2021** - Recurso parcialmente provido" (Agravo de Instrumento n. 3002469-31.2024.8.26.0000, desta relatoria, julgado em 02/05/2014).*

Assim, a perícia contábil foi determinada **em razão de impugnação ofertada pelas executadas** (Fazenda do Estado e SPPrev), ora agravantes, **alegando excesso de execução** (fls. 368/438 dos autos principais), ou seja, a prova foi considerada necessária para verificar o suposto excesso de cobrança, alegado pelas executadas, o que afasta a aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, e justifica a incidência da orientação esposada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

REsp nº 1.274.466/SC (**Tema de Recurso Repetitivo nº 871**), segundo o qual as despesas com a realização de **perícia contábil** devem ser suportadas pela executada, vez que sucumbiu no processo de conhecimento (*g.n.*):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC:*

*(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".*

*(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".*

*(1.3) "**Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais**" (STJ, REsp 1.274.466 Recurso Repetitivo - STJ - Art. 543- C do CPC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014).*

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários das recorrentes; primeiro, porque o

Tema 671 do STJ, invocado a fl. 04, só teria cabimento em caso de simples **liquidação por cálculos**, e no presente caso, diante da complexidade desses cálculos, a decisão agravada, com base no v. acórdão do Agravo de Instrumento n. 3002469-31.2024.8.26.0000, **entendeu necessária a realização de perícia contábil**; e segundo, porque, embora o Tema 871 do STJ aluda especificamente à sua aplicação na **“liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos”**, não se pode ignorar que a situação dos autos, pela particularidade apresentada (**necessidade de perícia**), indica situação semelhante, e nesse caso permite-se a **“a mesma solução jurídica, aplicando-se o princípio segundo o qual onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir”**, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.990.495/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/08/2023);

Dessa forma, a antecipação dos honorários periciais deve mesmo ser carreada à Fazenda Estadual e a SPPrev, sobretudo porque já sucumbiram na fase de conhecimento, tendo sido condenadas a pagar os valores determinados na r. sentença condenatória.

Nesse sentido, eis o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO A PARTIR DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS –*



*Perícia contábil determinada de ofício ante a discordância da executada com a apuração do quantum debeat – Insurgência da exequente contra decisão que carreu à cada parte o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais – REFORMA NECESSÁRIA – Prova técnica determinada pelo Juízo de ofício em razão da impugnação oposta pela Municipalidade/executada – Inaplicabilidade do comando inserido no artigo 95, do Código de Processo Civil/2015 – Obediência ao entendimento esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1274466/SC, Tema Repetitivo nº 871, segundo o qual as despesas com a realização de perícia contábil devem ser suportadas pela Municipalidade/executada, vez que sucumbiu no processo de conhecimento – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201534-92.2022.8.26.0000; desta Relatoria; j. 19 de outubro de 2022).*

PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAÇÃO PERÍCIA CONTÁBIL PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO E DE INTERESSE DO DEVEDOR PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONSABILIDADE

*DA FAZENDA PÚBLICA ADMISSIBILIDADE. Prova pericial determinada de ofício. Parte credora que se saiu vitoriosa na fase de conhecimento do processo beneficiária da gratuidade da justiça. Prova pericial determinada no interesse da devedora em razão da impugnação por ela oferecida. **Responsabilidade do devedor vencido pelo pagamento dos honorários periciais. Inteligência da Súmula nº 232 e Tema nº 871, ambos do STJ.** Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2095415-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 02 de junho de 2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Determinação pela realização de perícia contábil - Honorários Periciais - Adiantamento das despesas com prova técnica pericial impostos à executada - Irresignação - Descabimento - Despesas com a realização de perícia contábil, a ser suportada pela executada, vez que ela foi sucumbente no processo de conhecimento - Alegação de que, nos termos do art. 95 do CPC, os custos da perícia deveriam ser repartidos entre as partes, uma vez que a perícia foi determinada ex officio - Sem respaldo jurídico - **Tese firmada pelo E. STJ, no Tema Repetitivo 871 (REsp 1274466/SC) - Parte sucumbente, na fase de conhecimento, deverá antecipar os honorários***

**periciais** - *Princípio da sucumbência. Decisão mantida. Recurso desprovido* (Agravado de Instrumento nº 2111119-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. DANILO PANIZZA, j. 20 de julho de 2020).

No que se refere ao valor dos honorários periciais, alegam as agravantes que o valor a ser arbitrado deve observar o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a tabela do CNJ.

No entanto, tal questão **não comporta conhecimento**, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois a r. decisão atacada, ao nomear o perito, apenas determinou a intimação desse profissional para **apresentar estimativa de honorários**, sem fixação ou homologação de um valor específico.

Em tal sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão do julgado. Vício inexistente. **Honorários periciais ainda não fixados em primeira instância. Impossibilidade de apreciação direta por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.** Embargos de declaração rejeitados”* (Embargos de Declaração n. 3004461-27.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO CÁLCULOS – ÔNUS DE PAGAMENTO DA PERÍCIA - Decisão agravada que rejeitou a impugnação aos honorários periciais apresentada pela executada, homologando o valor estimado pelo d. Perito nomeado, bem como determinou que a FESP depositasse o referido valor - Pretensão de reforma - Impossibilidade - ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Honorários periciais devidos pela devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo - VALOR ARBITRADO - Pretensão da agravante de aplicação da Resolução nº 910/2023 do TJSP no cálculo dos honorários periciais - Não conhecimento - Questão não levada à apreciação do Juízo de primeiro grau, somente sendo agitada na petição de agravo de instrumento - Alegação que não se constitui de matéria de ordem pública, tampouco representa fato novo, insuscetível de alegação no momento processual oportuno - Impossibilidade de conhecimento da matéria de plano por este Órgão ad quem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição - Recurso conhecido em parte e, nesta,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**desprovido.**” (Agravado de Instrumento nº 3007681-33.2024.8.26.0000, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 04.09.2024).

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que atribuiu à Fazenda Estadual e à SPPrev a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito contábil nomeado pelo Douto Juízo *a quo*, consoante o supracitado posicionamento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (Tema de Recurso Repetitivo nº 871).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**  
**Relator**